



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029809 - MG (2022/0308268-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSE MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : MARLI AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : ETELVINO AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCA AVELAR DUARTE
RECORRENTE : RAIMUNDA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : JOAQUIM MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA AVELAR SILVA ROCHA
RECORRENTE : RAIMUNDO MATIAS
RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO AYRES - MG007149
FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE - MG062888
RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND -
MG197066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* – se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

2.1 A teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretense herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário".

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – *concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo* – não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (*considerada a sua natureza ressarcitória*), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.200: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado".

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029809 - MG (2022/0308268-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOSE MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : MARLI AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : ETELVINO AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCA AVELAR DUARTE
RECORRENTE : RAIMUNDA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : JOAQUIM MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA AVELAR SILVA ROCHA
RECORRENTE : RAIMUNDO MATIAS
RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO AYRES - MG007149
FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE - MG062888
RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND -
MG197066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* – se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

2.1 A teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretense herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário".

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – *concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo* – não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (*considerada a sua natureza ressarcitória*), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por J. M. da S. e Outros, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o qual foi identificado pela Comissão Gestora de Precedentes como passível de afetação à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do CPC/2015 e 256-E do RISTJ).

Na origem, no bojo de ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com pedido de petição de herança promovida M. dos A. S. e O. E. da S. contra o Espólio de J. R. M. da S., representado pelo inventariante J. M. da S., e Outros, o Juízo de Direito da Comarca de Barão de Cocais/MG julgou os pedidos parcialmente procedentes, para (e-STJ, fl. 386):

a) DECLARAR a existência de vínculo paterno-filial entre M. dos A. S. e J. R. M. da S. (falecido), reconhecendo, assim, que a paternidade da

autora recai sobre o referido que era irmão dos requeridos.

b) DETERMINAR a retificação do registro civil de M. dos A. S. para nele constar como pai J. R. M. da S. e avós paternos os pais deste, bem como EXCLUIR o nome de N. F. dos S. e respectivos pais da condição de pai e avós paternos. M. dos A. S. passará a se chamar M. dos A. da S., com a exclusão do "S."- sobrenome do pai registral e inclusão do 'da S.' - sobrenome do pai biológico, ora reconhecido. e

c) DECLARAR o direito da requerente Maria dos Anjos Santos a herança do Sr. J. R. M. da S.

d) Em relação ao requerente O. E. da S. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Interposto recurso de apelação, em que a questão afeta à prescrição da pretensão de petição de herança foi suscitada (e-STJ, fls. 449-461), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 556):

DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Em hipóteses como a dos autos, em que a parte necessitou propor ação de investigação de paternidade para ter reconhecida a sua condição de filha natural, e, por conseguinte, de herdeira dos bens deixados pelo "*de cujus*", o prazo prescricional para ajuizamento da ação de petição de herança somente começa a correr com o reconhecimento da filiação, tendo em vista que apenas a partir desse momento é que o direito poderia ser exercitado (*actio nata*).

- A procedência do pedido investigatório implica, por óbvio, o reconhecimento do direito do investigante à herança, já que o vínculo de paternidade, embora até então desconhecido, existia desde o momento da concepção. - Declarada a paternidade, surge para a autora, o direito de herança e o de habilitar-se no inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai.

- Como consequência lógica do reconhecimento da paternidade "*post mortem*", deve-se proceder à adjudicação dos bens deixados pelo falecido à sua única herdeira necessária.

- Eventuais direitos possessórios dos apelantes devem ser discutidos em ação própria.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 619-6.34), J. M. da S. e Outros alegam violação dos arts. 189, 205, 206, 1.784, 1.824, 1.827 e 2.028 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Nas razões recursais, sustentam, em resumo, com esteio em julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 479.648/MS), que "o prazo para interposição de ação de petição de herança começa a fluir a partir da abertura da sucessão, data em que nasce para todos os herdeiros o direito de herança,

independentemente de estarem estes herdeiros reconhecidos ou não no momento da morte do *de cujus*" (e-STJ, fl. 630).

Aduzem, a esse propósito, que, "por meio da ação de petição de herança, busca-se a repartição daquilo que foi transmitido aos herdeiros, por força de lei, no momento da abertura da sucessão, conforme a regra do artigo 1.572 do Código Civil de 1916 (artigo 1.784 do CC/2002), vigente à época da sucessão" (e-STJ, fl. 628).

Anotam que o "dispositivo estabelece que, 'aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros e legítimos testamentários'" (e-STJ, fl. 628). Ressaltam, assim, "que, no caso específico da petição de herança, há de se considerar que, com a imediata transmissão dos bens aos Recorrentes, esses passaram a arcar com os ônus de serem proprietários, como legitimidade ativa e passiva para proteção/conservação do bem, dever de arcar com os tributos incidentes" (e-STJ, fl. 629).

Concluem que, **"na hipótese dos autos, a Recorrida ajuizou a ação de Investigação de Paternidade tão somente em 2.006, ou seja, quinze anos após o falecimento do Autor da Herança, estando já a partilha de bens consolidada entre os herdeiros colaterais"** (e-STJ, fl. 632). Entendem, assim, "não restar qualquer dúvida que o prazo da petição de herança se deu com o falecimento do pai da Recorrida em 22 de dezembro de 1991; e apenas em 08 de setembro de 2.008 foi informado o ajuizamento da ação de investigação de paternidade nos autos do inventário, quando já consolidadas situações jurídicas decorrentes da sucessão, estando prescrito portanto o direito de petição de herança, sob pena de ferir de morte o princípio da segurança jurídica (art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal)" – (e-STJ, fls. 633-634).

Apontam, por fim, dissenso jurisprudencial a respeito da questão federal controvertida, indicando, como paradigma, julgados desta Corte de Justiça.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 663-686 (e-STJ).

Admitido na origem o recurso especial, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou-o como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp 2.034.650/SP, candidatos à afetação para julgamento no colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (e-STJ, fls. 798-801).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, constatando a presença dos requisitos previstos no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular

processamento ao incidente, nos termos dos arts. 256 e seguintes do RISTJ (e-STJ, fls. 795-796).

A Segunda Seção desta Corte Superior, por unanimidade de votos, entendeu por bem afetar o presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, em julgado assim ementado (e-STJ, fls. 812-821):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE.

1. Delimitação da controvérsia: definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do recurso especial para negar-lhe provimento, **adotando fundamentação diversa daquela constante do acórdão recorrido**, com fixação de tese, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fls. 828-843):

- Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, do CPC, apontando violação aos arts. 189, 205, 206, 1.784, 1.824, 1.827 e 2.028, todos do CC, além de divergência jurisprudencial.- Tese sugerida para os efeitos do art. 1.040, do CPC: O termo inicial do prazo prescricional para ajuizar ação de petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai, é a data de abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (art. 177, do CC/1916, e art. 189, do CC/2002).
- Acerca do caso concreto, conquanto esteja em desacordo com a tese repetitiva ora sugerida, o v. acórdão recorrido deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos. Isso porque, mesmo afastando-se a corrente subjetiva do princípio da *actio nata* (data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade) e adotando-se o critério objetivo (data da abertura da sucessão pelo falecimento do autor da herança), não se esgotou o prazo prescricional para a petição de herança.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Mérito.

A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em

definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretensão filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade **post mortem** – se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

Por questão não apenas de conveniência, mas, principalmente, de utilidade, reputou-se necessário, antes de submeter a fixação da correlata tese jurídica à deliberação desta Segunda Seção, aguardar a apresentação do Anteprojeto da Reforma do Código Civil ao Senado Federal, em tramitação na aludida Casa legislativa, a fim de aferir os termos em que a questão em exame seria encaminhada ao legislador, os quais – **como seria de se almejar** – não desbordaram do atual posicionamento desta Corte de Justiça.

A adoção de tal cautela afigurou-se relevante (segundo penso), pois, em nada laboraria em favor da segurança jurídica – *objetivo precípua do julgamento de recurso especial repetitivo* – a fixação de um enunciado jurídico vinculante cujo teor estivesse na iminência, **ainda que em tese**, de ser alterada/superada pelo Poder Legislativo.

Sem nenhum caráter vinculativo, por evidente, reproduz-se o quadro comparativo do Anteprojeto de Reforma do Código Civil apresentado ao Senado Federal, no que importa à matéria posta em julgamento:

Redação atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.	Art. 1.824. [...] § 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão. § 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.

Como adiantado, faz-se este apontamento inicial apenas para ratificar a conveniência/utilidade acerca da fixação de tese repetitiva sobre a questão em exame

– já reconhecida, por unanimidade de votos, por ocasião da afetação do tema –, cujo teor deve refletir, detidamente, o posicionamento pacífico desta Corte de Justiça.

Pois bem. Sobre a questão jurídica posta em julgamento, é importante destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado.

A evidenciar o aludido dissenso jurisprudencial, salienta-se que a Terceira Turma desta Corte Superior, na maioria da vezes que tratou da matéria, adotava o posicionamento de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança seria a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, com esteio na vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, a qual preceitua que, antes do conhecimento da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se poderia considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

Nesse sentido, citam-se, entre outros: AgInt no AREsp 1.273.921/GO, Relator o Ministro Moura Ribeiro, julgado em 14/8/2018, DJe 30/8/2018; AgInt no REsp 1.695.920/MG, desta relatoria, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018; REsp 1.368.677/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 5/12/2017, DJe 15/2/2018; e REsp n 1.475.759/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/5/2016.

De modo diverso, a Quarta Turma do STJ, majoritariamente, (já) perfilhava o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios, em adoção à vertente objetiva da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional inicia-se no exato momento em que surge a pretensão, o que se dá, em regra, a partir da violação do direito subjetivo, com esteio no art. 189 do Código Civil (*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição*).

Com esse posicionamento, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 6/3/2020; e AgInt no AREsp n. 479.648/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 6/3/2020.

Como anotado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

Para tanto, compreendeu-se, em resumo, que a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", **independentemente do reconhecimento oficial desta condição**. Por sua vez, o art. 1.784 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas **no momento da abertura da sucessão**".

Dessa maneira, o pretense herdeiro poderá, **desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro)**, postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: *i)* propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; *ii)* propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e *iii)* propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

Reconheceu-se, inclusive, que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – *concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo* – não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (*considerada a sua natureza ressarcitória*), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

Assinalou-se, ainda, que esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.

Para tanto, ponderou-se, do ponto de vista pragmático, o quanto pernicioso

se mostraria admitir o ajuizamento da ação de petição de herança após décadas do fim do inventário e da efetivação da partilha dos bens entre os herdeiros então conhecidos, ocasião em que o patrimônio herdado, a essa altura, já terá sofrido natural alteração em seu estado de fato (*multiplicado, transformado em outro, transferido a terceiros ou mesmo exaurido*). Além da dificuldade de ordem prática de realizar a sobrepartilha de bens possivelmente não mais existentes, mostram-se incontornáveis os prejuízos a serem suportados pelos herdeiros e pelos terceiros que com estes se relacionaram, que os receberam com a mais absoluta boa-fé.

Pela relevância, transcrevem-se os fundamentos adotados no judicioso voto condutor, da lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira:

Com efeito, atualmente admite-se que a regra geral, que adota a vertente objetiva na aplicação do princípio da *actio nata*, comporta exceções, em decorrência ora de lei específica ora de circunstâncias extremamente relevantes verificadas no caso concreto. Nesse sentido, a título de ilustração, cito os seguintes precedentes que reconhecem a possibilidade de afastar a regra geral em determinados casos:

[...]

No presente caso, efetivamente inexistem circunstâncias específicas que impliquem afastamento da regra geral (corrente objetiva), sobretudo diante das demais normas que disciplinam a sucessão, aplicáveis mesmo nos casos em que a condição de herdeiro ainda não tenha sido reconhecida oficialmente.

Destaco que, pelo princípio da *saisine*, a herança transmite-se no momento da abertura da sucessão (art. 1.572 do CC/1916 e 1.784 do CC/2002). Ademais, havendo questionamento de alta indagação acerca da condição de herdeiro, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, reservando-se o respectivo quinhão até a solução do caso (arts. 1.000, parte final do parágrafo único, e 1.001 do CPC/1973 e arts. 627, § 3º, e 628, § 2º, do CPC/2015).

Portanto, aberta a sucessão, o herdeiro, independentemente do reconhecimento oficial de tal condição, poderá imediatamente postular seus direitos hereditários nas vias ordinárias, cabendo-lhe as seguintes opções:

(i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; **(ii)** propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança. Em tal caso, ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; **(iii)** propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário. Tal opção, na prática, revela causas de pedir e pedidos semelhantes aos deduzidos no item "i".

Enfim, a defesa do direito hereditário pode ser exercida de imediato, logo após a abertura da sucessão, devendo prevalecer o entendimento firmado nos paradigmas da QUARTA TURMA, unânimes (AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP e AgInt no AREsp n. 479.648/MS).

[...]

A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional.

Conforme afirmei anteriormente, o interessado pode escolher entre (i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, (ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, ou (iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser enfrentadas, a título de causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. Caso o autor não comprove ser filho do de cujus e tampouco, por consequência, a efetiva ofensa ao direito hereditário, o pedido deverá ser julgado improcedente. Mas a ausência de comprovação judicial de tais fatos no respectivo processo, volto a afirmar, não obsta ao interessado propor a ação, na qual deverá apresentar todos os elementos fático-probatórios necessários para alcançar o objetivo de participar da partilha dos bens transferidos aos herdeiros no momento do óbito.

Com isso, a parte que se considerar herdeira não pode, apoiada na imprescritibilidade da investigatória de paternidade, aguardar o quanto desejar para propor a ação de petição de herança. Isso implicaria controle absoluto pelo interessado, em benefício próprio, do tempo e, por consequência, do prazo prescricional, o que não se admite por contrariar precisamente o objetivo do instituto da prescrição, destinado a garantir a segurança jurídica das relações. A propósito, sob esse enfoque e dada a relevância do instituto da prescrição, observo que o art. 192 CC/2002, sem correspondente no CC/1916, veda expressamente até mesmo que os prazos prescricionais sejam "alterados por acordo das partes"

[...]

Passados tantos anos, os herdeiros beneficiados com a herança mantiveram, multiplicaram, transferiram ou perderam o patrimônio herdado, o que demandará enormes dificuldades e transtornos para refazer a partilha dos bens eventualmente existentes, podendo envolver terceiros, providência desprovida de razoabilidade à luz da segurança jurídica protegida pelo instituto da prescrição.

O julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recebeu a seguinte ementa (*sem grifo no original*):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.
2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).
3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.
4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

Em detida observância a essa orientação uniformizadora, destacam-se os subsequentes julgados monocráticos: AgInt no AREsp 1.957.856/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/5/2023; REsp 2.060.407/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 9/5/2023; REsp 1.959.152/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 3/5/2023; AgInt no REsp 1.835.847/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/4/2023; AREsp 2.237.372/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 20/3/2023; REsp 2.034.650/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/3/2023; REsp 2.029.809/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/3/2023; AREsp 2.242.059/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 28/2/2023; AREsp 2.173.493/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/2/2023; AgInt no REsp 1.945.419/RJ, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/2/2023; REsp 2.035.390/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 22/12/2022; AREsp 2.203.201/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 21/12/2022; e AREsp 2.172.466/GO, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/12/2022.

Encontrando-se indiscutivelmente pacificada a questão jurídica em exame pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e tendo em conta, ainda, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, aliada ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores, obstando o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior (*situação potencializada pela oscilação da jurisprudência do STJ em momento anterior ao*

multicitado julgado da Segunda Seção), apresenta-se de suma importância a fixação de tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica.

2. Fixação da tese jurídica.

Sem prejuízo de outra redação porventura sugerida pelos demais Ministros julgadores, tem-se que a fixação da tese, além da menção ao termo inicial do prazo prescricional (*data da abertura da sucessão*), deve abarcar, necessariamente, a consideração – *objeto de devido enfrentamento pela Segunda Seção quando da pacificação da questão* – de que o ajuizamento da ação de investigação de paternidade ou o seu resultado em definitivo não constituem condição (impedimento) para o início do transcurso do prazo prescricional da ação de petição de herança, tampouco causa de suspensão ou de interrupção.

Esta consideração, inclusive, constou dos itens 2 e 3 da ementa, a bem expressar o conteúdo central da matéria decidida, nestes termos:

2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.

Diante da compreensão ora externada, que retrata a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe-se a conformação da seguinte tese jurídica:

O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

3. Julgamento do caso concreto.

Na origem, M. dos A. da S. (nascida em 2/10/1953 – e-STJ, fl. 390) e O. E. da S. promoveram, **em 2006**, ação declaratória de reconhecimento de paternidade *post mortem* cumulado com pedido de petição de herança (**Processo n. 0054.06.021236-9**) contra o Espólio de J. R. M. da S. e Outros objetivando fosse reconhecida e declarada judicialmente a filiação *post mortem* dos autores, bem como a consequente qualidade de filhos e herdeiros necessários de J. R. M. da S. (**falecido em 22/12/1991**

– e-STJ, fl. 7), com a determinação de retificação de seu registro civil, a fim de que o *de cujus* passe a constar como pai dos autores, garantindo-lhes o correspondente direito sucessório.

Em primeira instância, a pretensão deduzida na inicial foi julgada parcialmente procedente para (e-STJ, fl. 386 – *sem grifo no original*):

- a) **DECLARAR a existência de vínculo paterno-filial entre M. dos A. S. e J. R. M. da S. (falecido), reconhecendo, assim, que a paternidade da autora recai sobre o referido que era irmão dos requeridos.**
- b) DETERMINAR a retificação do registro civil de M. dos A. S. para nele constar como pai J. R. M. da S. e avós paternos os pais deste, bem como EXCLUIR o nome de N. F. dos S. e respectivos pais da condição de pai e avós paternos. M. dos A. S. passará a se chamar M. dos A. da S., com a exclusão do "S."- sobrenome do pai registral e inclusão do 'da S.' - sobrenome do pai biológico, ora reconhecido.
- c) **DECLARAR o direito da requerente Maria dos Anjos Santos a herança do Sr. José Raimundo Matias da Silva.**
- d) **Em relação ao requerente O. E. da S. JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS.**

Pelo que se depreende dos autos, a questão atinente à prescrição somente foi suscitada por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sobre a questão, o Tribunal de origem compreendeu que, embora, em regra, o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança corresponda à data da abertura da sucessão (*ocorrida, no caso, em 22/12/1991, sob a vigência, portanto, do Código Civil de 1916, a atrair o prazo residual vintenário*), "caso a condição de herdeiro venha a depender de um reconhecimento judicial, como é o caso em exame, a jurisprudência tem entendido que o termo inicial do decêndio prescricional [*porque já vigente o Código Civil de 2002 quando deste reconhecimento*] será o trânsito em julgado da ação prévia, ou seja, da ação que reconhecer a condição de herdeiro pleiteante" (e-STJ, fls. 560-561).

Isso é o que se extrai do seguinte excerto da fundamentação adotada pela Corte estadual (e-STJ, fls. 556-580 – *sem grifo no original*):

No mérito, rejeita-se a tese de prescrição da pretensão da apelada. A ação de petição de herança é proposta pelo herdeiro preterido na ação de inventário em busca de receber o seu quinhão hereditário contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua (artigo 1.824 e seguintes do Código Civil). Por força da regra geral do artigo 205 do Código Civil, o prazo prescricional dessa ação é de 10 (dez) anos.
O Código Civil de 1916 não previa prazo prescricional específico para o

ajuizamento da ação de petição de herança, razão pela qual, em tese, o direito de petição sujeitava-se ao prazo geral de prescrição de 20 (vinte) anos. Como o inventário foi instaurado durante a vigência do CC/1916, caso já tivesse sido reconhecida a paternidade da apelada aplicar-se-ia o artigo 2.028 do Código Civil em vigor, expresso no sentido de que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, em regra, consoante a inteligência da Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, a ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas não o é a de petição de herança, cujo termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da abertura da sucessão, que, pelo princípio da "saisine", ocorre com o óbito do autor da herança. Será vintenário quando o falecimento se verificar sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 177), ou decenal, quando sob a vigência do Código Civil de 2002 (ad. 205).

Contudo, caso a condição de herdeiro venha a depender de um reconhecimento judicial, como é o caso em exame, no qual a autora pretende o reconhecimento da paternidade pós morte, a jurisprudência tem entendido que o termo inicial do decênio prescricional será o trânsito em julgado da ação prévia, ou seja, da ação que reconhecer a condição de herdeiro do pleiteante.

[...]

Em hipóteses como a dos autos, em que a parte necessitou de propor ação de investigação de paternidade para ter reconhecida a sua condição de filha natural, e, por conseguinte, de herdeira dos bens deixados pelo "de cujus", o prazo prescricional somente começa a correr com o reconhecimento da filiação, tendo em vista que apenas a partir desse momento é que o direito passou a poder ser exercido (princípio da "actio nata.")

[...]

Logo, no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de petição de herança só começou a fluir a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. A sentença que reconheceu a paternidade do falecido em relação à apelada foi proferida nos autos nº 0054.06.021236-9 e também declarou o seu direito à herança do Sr. José Raimundo Matias Silva, tendo sido proferida em 26108/2015 (fis. 2641267).

Essa sentença, que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, de petição de herança, ajuizada pela apelada, transitou em julgado em 0910512016, como se verifica do sítio eletrônico deste Tribunal:

[...]

O trânsito em julgado da sentença também está comprovado pelo documento de fis. 327/335. A autora pediu a sua habilitação nos autos do inventário do pai em 2710912017 (fis. 268); e requereu, em 11/06/2019, a adjudicação dos bens deixados por seu pai (fls. 2721275). Em 27/11/2019 foi nomeada inventariante dos bens deixados por José Raimundo Matias da Silva, não havendo, portanto, a alegada prescrição.

Com efeito, o prazo para a recorrida habilitar-se nos autos para pleitear os bens de seu pai só teve início com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade, c/c petição de herança, o que torna certa a inexistência de prescrição da pretensão. "Mutatis mutandis", é esse o entendimento atual que tem sido adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em superação ao anterior

entendimento que se inclinava a firmar como termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança a data da abertura da sucessão.

Como se constata, tal entendimento encontra-se em absoluta dissonância à tese jurídica ora firmada, qual seja, a *de que* o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

Não obstante, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, ainda que se afaste a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, para adotar, como termo inicial do prazo prescricional da pretensão da petição de herança, a data da abertura da sucessão, mesmo assim a prescrição não se consumou.

Na espécie, não se encontra exaurido o prazo prescricional (residual) vintenário da pretensão de petição de herança, de acordo com o Código Civil de 1916, **considerando que seu início deu-se em 22/12/1991 (data da abertura da sucessão), e a subjacente ação de petição de herança (cumulada com pedido de investigação de paternidade) foi ajuizada no ano de 2006**, ou seja, dentro do prazo vintenário.

Saliente-se que, em atenção à regra de transição, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, quando de sua entrada em vigor, o prazo prescricional então estabelecido no diploma civil revogado para a hipótese em exame (residual de 20 anos) já havia transcorrido em mais de sua metade (quase 12 anos), devendo, pois, ser observado em sua integralidade.

Logo, o prazo prescricional, na hipótese dos autos, iniciado em 22/12/1991, somente terminaria em 22/12/2011, o que não se verificou, já que a ação de petição de herança, repisa-se, foi promovida ainda em 2006.

Registre-se que a parte recorrente, pelo que se depreende de suas razões recursais, embora defenda que o início do prazo seja mesmo o da data da abertura da sucessão (22/12/1991), pretende seja aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme estabelecido residualmente no Código Civil de 2002, o que não ostenta, por evidente, nenhum respaldo legal.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial, com fundamentação diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0308268-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.809 / MG

Números Origem: 00016179320008130054 10054000001617003

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : MARLI AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : ETELVINO AVELAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCA AVELAR DUARTE
RECORRENTE : RAIMUNDA AVELAR SILVA BULIZANI
RECORRENTE : JOAQUIM MATIAS DA SILVA
RECORRENTE : TEREZINHA AVELAR SILVA ROCHA
RECORRENTE : RAIMUNDO MATIAS
RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO AYRES - MG007149
FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE - MG062888
RECORRIDO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029
JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND - MG197066

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença pela Recorrida MARIA DOS ANJOS DA SILVA da Dra. JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.200: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado".

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

2022/0308268-6 - REsp 2029809

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0308268-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.809 / MG

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.